

Acórdão: 16.224/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110159-26
Impugnante: Posto Jorrominé Ltda.
Proc. S. Passivo: Edilei Batista Bomfim
PTA/AI: 01.000141871-31
Inscr. Estadual: 628.733568.00-26
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso X, do RICMS/96, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do artigo 149, inciso I do mesmo regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter adquirido mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais de nºs 001.567 e 001.583, as quais foram consideradas inidôneas nos termos do RICMS/MG, através de Ato Declaratório devidamente publicado para este fim.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/19, aos fundamentos seguintes:

- a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais em comento foi realizada através do Comunicado nº 008/02 e do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 01.313.110.01340, de 06/12/02;

- os agentes fiscais desclassificaram os documentos fiscais e este ato administrativo é ilegal, por ser arbitrário e contrário à legislação que rege os princípios gerais do direito tributário;

- considera-se inidôneo o documento que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, o que não foi o caso em pauta.

Requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 34/36, aos argumentos a seguir expostos:

- houve equívoco por parte do Contribuinte ao interpretar o inciso X do artigo 134 do RICMS/02;

- este inciso X estabelece que, além dos casos previstos nos nove incisos anteriores, o Secretário de Estado da Fazenda disporá, em Resolução, sobre a inidoneidade de documento fiscal;

- a Resolução nº 1.926/89 dispõe sobre a declaração de inidoneidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária e é clara ao dispor sobre este tema.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a exigência fiscal relativa ao ICMS e MR tendo em vista a aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas através de Ato Declaratório, no exercício de 2002.

A irregularidade apontada como causadora da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS diz respeito às operações realizadas com a utilização de documentos fiscais declarados falsos ou inidôneos, no exercício de 2002. No tocante a esta irregularidade cumpre esclarecer que referidos documentos fiscais constam de fls. 11/14, bem como temos as informações relativas aos Atos Declaratórios de Inidoneidade, à fl. 10.

Da análise dos documentos mencionados acima, verificamos a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e constando a data de sua publicação no “Minas Gerais”. Vale lembrar também que as cópias das notas fiscais autuadas foram acostadas aos autos.

Inicialmente cumpre destacar que os Atos Declaratórios apenas tornam público um vício preexistente.

O Ato Declaratório de Inidoneidade ou Falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

Uma vez caracterizada as entradas das mercadorias no estabelecimento sem o acobertamento por documentação idônea, configura-se a responsabilidade da Autuada pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Reputamos corretas, então, as exigências fiscais previstas na Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos e documentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs